



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1043305-35.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA APARECIDA MOREIRA SAVANHAQUE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BARRETOS COUNTRY THERMAS PARK LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.779

APELAÇÃO Nº 1043305-35.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (3ª VARA CÍVEL)

APELANTE: MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS

APELADO: BARRETOS COUNTRY THERMAS PARK LTDA.

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: GLARISTON RESENDE

RESPONSABILIDADE CIVIL - Dívida quitada - Protesto de título e inclusão em cadastro de inadimplentes - Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - Sentença de procedência parcial - Apelo da autora - Valor da indenização por danos morais mantido - Apelação desprovida

A sentença de fls. 91/93 cujo relatório é adotado, julgou a ação parcialmente procedente “*para: 1) MANTER a liminar para a imediata exclusão do nome da parte autora do cadastro de maus pagadores; 2) DECLARAR inexigível o débito informado na inicial; 3) CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária desde esta data (do arbitramento Súmula n. 362 do C.STJ) e juros legais moratórios de 1% a.m. (art. 406, CC; art. 161, §1º, CTN) também desde esta data*”.

Apela a autora (fls. 97/106) pretendendo a majoração da indenização por danos morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 112/118).

É o relatório.

Consta da inicial que a autora “*comprou um título associativo da Requerida, a ser pago em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 319,41 (trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos) cada. Conforme se infere dos comprovantes de pagamento que seguem em anexo, a Parte Autora quitou todas as parcelas acordadas, sendo a última paga em 14/08/2023*”. No entanto, constatou que seu nome estava protestado, com registro no SERASA na data de 10/08/2023, no valor de R\$ 319,41 (trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos), e que o débito havia sido quitado 26/06/2023.

Pede a autora a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

A sentença julgou a ação procedente em parte.

O apelo é exclusivo da autora, tendo a réu se conformado e deixado de interpor recurso.

A controvérsia recursal se limita ao valor da indenização por danos morais.

O valor da indenização por danos morais deve estar,

em regra, adequado às condições pessoais, sociais e profissionais do ofendido, às repercussões que o fato ocasionou à sua vida pessoal e ao grau de dor e sofrimento experimentados, e, de outro lado, às condições econômicas e ao grau de intensidade da culpa do ofensor, de modo a que a sanção não seja irrisória a ponto de lhe ser insensível e, ainda, que não sirva de instrumento a desestimulá-lo da prática de novos atos similares, e nem excessiva a ponto de tornar impossível o cumprimento da obrigação.

Observando-se a regra do artigo 944 do Código Civil (“*A indenização mede-se pela extensão do dano*”), é caso de se manter a indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) levando-se em conta o critério adotado por esta Câmara em casos semelhantes e o grau de intensidade do agravo causado à autora.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se negar provimento à apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN
Relator